

Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº 201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

315/11a

PROCURAÇÃO PARA A CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: CICERO FERREIRA DA COSTA, brasileira, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade número 213.439-81 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 527.622.543-53, residente e domiciliado no Sítio Quixoá, S/N, Distrito Quixoá, Iguatu-CE, CEP: 63.500-000.

OUTORGADOS: DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA, brasileira, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 25.815, **EURIJANE AUGUSTO FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 16.326, **JOÃO RICARDO PINHO**, brasileira, divorciado, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 33.315 e **LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE sob o nº 22.902, todos com endereço profissional situado à Rua Joaquim Felício, nº 201, Sl. 06, Shopping Cavalcante Plaza, Messejana, CEP: 60.840-115, Fortaleza/CE e/ou Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, nº 9, Prado, Iguatu/CE, CEP 63.502-105.

PODERES: Para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, e os especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Iguatu/CE, 27 de abril de 2018.

Cicero Ferreira Da Costa

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **CICERO FERREIRA DA COSTA**, brasileira, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade número 213.439-81 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 527.622.543-53, residente e domiciliado no Sítio Quixoá, S/N, Distrito Quixoá, Iguatu-CE, CEP: 63.500-000.

DECLARO, para os devidos fins de direito, perante a Justiça do Estado do Ceará, nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, de que sou pobre na acepção jurídica do termo e não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício do meu sustento próprio e da minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pela declaração acima, sob as penas da lei, assinando a presente declaração para que produza seus efeitos legais de condições econômicas.

Iguatu - Ceará, 27 de abril de 2018.

Cicero Ferreira da Costa



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **527.622.543-53**

Nome: **CICERO FERREIRA DA COSTA**

Data de Nascimento: **07/07/1926**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **27/02/1993**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **18:32:00** do dia **05/06/2018** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **2AE9.A2D2.020B.BBE1**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Nº DO CLIENTE

4918365-6

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Valdevino, 160
CEP 60135 040 | Fortaleza CE
CNPJ 07042261/0001-70 | CGF 08.105.848-3

enel

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | 1ª

Rota 31 12006 04 008000 - 2 Data de Emissão 513103302
Nome ANTONIO ANDRADE DA COSTA 15/02/2018
End. Postal ST QUIXOA 00000

Medidor 11132930 Poste 0000 0000
Classe 04-RURAL MONOFASICO
RG/CPF/CNPJ 730960243-91 CGF
Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Fev/2018	14/03/2018	14/03/2018

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjunto IGUATU
Mês Dez/2017 EUSD 11,03

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto	Mês	Padrão Individual P			Apuração Individual		
				Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
ISENTO			DIC	10,73	21,46	42,92	0,00	0,00	8,98
			FIC	7,59	15,19	30,39	0,00	0,00	5,00
			DMIC	5,78			0,00		

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

5426.100F.4B15.1101.4384.0776.E749.1B90

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (KWh)	Cons. Ind.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/KWh)	Valor (R\$)
10516	10445	1,00	71	0,00	71	0,34474	24,47
15/02/18	16/01/18		30 DIAS		71		24,47

VALOR CONSUMO DO MES 24,47
COB. SALDO FATURA ANTERIOR 31,15

VENCIMENTO 22/03/2018

TOTAL A PAGAR (R\$) 55,62

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	11,69
Transmissão	1,17
Distribuição	7,94
Encargos Setoriais	2,75
Tributos (ICMS PIS/COFINS)...	0,92
TOTAL	24,47

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

71	71	85	70	80	70	68	71	59	71	67	69
MED	Fev	Jan	Dez	Nov	Out	Set	Ago	Jul	Jun	Mai	Abr

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.
Emitido kg (CO₂) 30,69 Compensado kg (CO₂) 0,00

Consciência Ecológica (%CO₂) 0%

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZE SEU NÚMERO DO CLIENTE SEGUINDO O PADRÃO VERIFICADOR.
Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya. Ministério da saúde. Gov. Federal

NÃO FOI POSSÍVEL COLHER LEITURA POR: FAT MÉDIA-LEIT BIMESTRAL ART 86 RES 414
Consta desta fatura R\$ 0,92 referente a PIS e COFINS. Alíquotas: PIS:0,79% e COFINS:3,64%
Caro Cliente, constam quitadas as faturas de consumo de energia elétrica desta unidade com sumidora vencidas até 31/12/2017, conforme a Lei N. 12.007/2009. Esta declaração substitui quitacoes anteriores.

Nº do Sinistro

Nº do Protocolo

Seguro Obrigatório Dpvt - Protocolo de Recepção de Documentos

INVALIDEZ PERMANENTE

fls. 16
Fenaseg
Central Dpvt 0800-221204
www.dpvtseguro.com.br

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente 07/06/17 Vítima PIERO FERREIRA DA COSTA

CPF 527.622-547-52

Seguradora LIPOR - DOS COMERCIAIS DPVT

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome PIERO FERREIRA DA COSTA

☒ Vítima ☐ Representante Legal

Endereço para Correspondência SÍTIO QUIROÁ

nº 512 Complemento Bairro QUIROÁ

Cidade IGUAÇU UF CE CEP 69.500-000 Telefone para contato 88-3581-1280

Preencha com ☒ para documentação entreguePreencha com ☐ para documentação faltante

TIPO DE DOCUMENTO

DOCUMENTOS BÁSICOS

- ☒ Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial
- ☒ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima
- ☒ CPF da vítima
- ☒ Comprovante de residência da vítima
- ☒ Autorização de Pagamento / Crédito de Indenização (preencher modelo anexo)

Em caso de vítima com até 16 anos, também deverão ser apresentados os documentos pessoais do responsável legal.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- ☐ Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima
- ☒ Na falta do laudo do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, informando a inexistência do IML na localidade do evento
- ☐ Termo de Curatela, no caso de alienação mental
- ☐ Alvará Judicial (se for o caso)

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

- ☐ Procuração
- ☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador
- ☐ CPF
- ☐ Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização ou reembolso ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos e desde que eles estejam em conformidade com a legislação vigente, quando iniciará o prazo para pagamento da indenização, que é de até 30 dias.
- Se outros documentos forem solicitados, o prazo de 30 dias - previsto para pagamento - será interrompido.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data ____ / ____ / ____

Nome _____

Identidade _____

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

☐ Documentação recebida sem conferência

Data ____ / ____ / ____

Nome _____

Identidade _____

2501

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 08/05/2019 às 10:15. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002558-91.2018.8.06.0091 e código 4825525.



Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

fls. 17

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

3ª Vara
fls.: 17
e

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, CICERO FERREIRA DA COSTA, PORTADOR(A) DA RG Nº 213.439-81 EXPEDIDO POR SSP/CE EM 23/04/1981 E CPF 527.622.543-53 /CNPJ _____, PROFISSÃO Aposentado E RENDA MENSAL DE R\$ 724,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA CICERO FERREIRA DA COSTA, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.



Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

() CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITA CONTA DE TODOS OS BANCOS)

BANCO _____ AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR - CONTA-CORRENTE _____)

() CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCOBANCO 237 AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR - CONTA-POUPANÇA _____)() CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASILBANCO 001 AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR - CONTA-POUPANÇA _____)() CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚBANCO 341 AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR - CONTA-POUPANÇA _____)☒ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERALBANCO 104 AGÊNCIA 0613 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR - CONTA-POUPANÇA 943-6)

DECLARO QUE A CONTA ACIMA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL: IGUATU/CE DATA: 13/08/2014ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Cicero Ferreira Da Costa

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE IGUAU

3ª Var.
fls.: 18
e

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 479 - 2520 / 2014

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **09/04/2014 10:23:07**
Data / Hora da Ocorrência : **07/06/2013 08:00:00**
Endereço da Ocorrência: **SIT QUIXOA**
ZONA RURAL, IGUAU / CE
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **CICERO FERREIRA DA COSTA**
Nascimento : **07/07/1936**
RG: **21343981** Órgão Emissor: **SSP UF: CE - CPF: 52762254353**
Filiação: **JOSÉ FERREIRA DA COSTA**
AMELIA FERREIRA LIMA
Endereço: **SIT QUIXOA**
ZONA RURAL
IGUAU CE BRASIL Telefone:

Histórico

Advertida das penalidades previstas para o crime de "Comunicação falsa de crime ou de contravenção" (art. 340 do C.P.), a vítima afirma que conduzia uma bicicleta pelo Sítio Quixoa quando um veículo de placa não anotada que seguia no sentido oposto tentou desviar de um jumento na estrada, vindo a atropelar o declarante; Que foi arremessado ao chão, e o condutor do veículo seguiu viagem sem prestar socorro; Que foi socorrido por populares até o Hospital Regional de Iguaú; E nada mais disse.....

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE IGUAU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO : *[Assinatura]*

MATRÍCULA: 135610-1-X

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *[Assinatura]*

VISTO DO DELEGADO(A) : _____

MATRÍCULA: 006295-1-0

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

CICERO FERREIRA DA COSTA portador(a) da RG nº 213.439-81 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 527.622.543-53, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Quixoá, S/N, Quixoá Cidade Iguatu, Estado CEARÁ, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- (X) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Cicero Ferreira Da Costa

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Iguatu/CE, 13 de agosto de 2014
Local e data

CARLOS ALBERTO

23

REGISTRO N
13.046686

PACIENTE		CICERO FERREIRA DA COSTA		CNs		DATA NASCIMENTO		IDADE		DOCUMENTO	
TELEFONE		SEXO		NATURALIDADE		07/07/1926		86a		Ignora 21013370181	
PAI		1 ☒ MASC. 3 ☐ FEM.		IGUATU		1 ☐ SOLTEIRO 2 ☒ CASADO 3 ☐ VIUVO 4 ☐ OUTROS					
JOSE FERREIRA DA COSTA						MÃE					
ENDERECO						AMELIA FERREIRA LIMA					
SITIO QUIXOA,						BAIRRO		CIDADE		U.F.	
						ZONA RURAL		IGUATU		CE	
EMERGENCIA I		1 ☐ ADULTO		2 ☐ PEDIATRIA		3 ☐ TRAUMATOLOGIA		12 ☐ OUTROS			
MOTIVO DO ATENDIMENTO											
SADT - EXAMES COMPLEMENTARES								DATA DO ATENDIMENTO		HORA	
								07/06/2013		08:26	
1 ☐ RAO X		2 ☐ ULTRASON		3 ☐ TOMOG. COMP.		4 ☐ SANGUE		5 ☐ URINA		6 ☐ ECG	
										7 ☐ OUTROS	

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

CÓDIGO

DATA/HORA/CONSULTA ESPECIALIZADA E PROCEDIMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

DATA/HORA/CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

[Handwritten signature]

CÓDIGO

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

DATA

HORA

CÓDIGO

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

DATA

HORA

PRESCRIÇÃO		ENFERMAGEM	
00	Presumably	rep 342	120x80

OBSERVAÇÃO: (ATÉ 24 h) ☐

PARA ÓBITO

- ANTES DO 1º SOCORRO

DESTINO DO CORPO

ASS. CARIMBO MEDICO RESPONSÁVEL

Guia 13046686 registrada por SANDIA

DATA E HORA DA ALTA

DATA E HERRA DE ORO

OMMA PATOLO

Maria Betânia Peres
Coordenadora
CPF: 200.933.704-8

Maria Betânia Pereira da Silva
Coordenadora
800.833.704-82

conferido com original

ACCIDENTE DE TRANSITO

LAUDO MÉDICO

NOME DA VITIMA: Cícero Fereira da Costa
 DATA DO ACIDENTE: 07.06.13

Atesto para os devidos fins que Cícero Fereira da Costa teve "acidente" de trânsito dia 07.06.13, apresentando trauma de tórax, joelho E, braço E, ombro E. Foi feito pelo de fisioterapia:

Atualmente apresentando sequelas irreversíveis e permanentes, limitação funcional grave e completa, dor crônica, deformidade.

Perda da força muscular, alteração da marcha, instabilidade de joelho.

Encontra-se em alta definitiva.

15/08/2014
 LOCAL/DATA

Dr. Francisco Raulos Navarro
 Médico
 CRM 6272
 OAB 034.357.927-6

ASSINATURA DO MEDICO

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531
Fone: (0xx85) 3215.1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
Iguatu - Ceará - CEP 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

3ª Vara
fls.: 23

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

RITO ORDINÁRIO**IUSTIÇA GRATUITA**

CÍCERO FERREIRA DA COSTA, brasileira, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade número 213.439-81 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 527.622.543-53, residente e domiciliado no Sítio Quixoá, S/Nº, Quixoá, Iguatu - Ceará, CEP 63.500-000, por seus advogados, suficientemente qualificados no instrumento procuratório que segue anexo, com escritórios profissionais sítos à Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315, Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63.500-013 e Rua Joaquim Felício, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center, Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115, onde recebem intimações e demais expedientes do gênero, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALDO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº.

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531
Fone: (0xx85) 3215.1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
Iguatu - Ceará - CEP 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



09.248.608/0001-04, com domicílio profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, e **MAPFRE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 61.074.175/0001-38, sita à Avenida Antônio Sales, nº 1357, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.135-100, o que faz pelas razões de fato e de Direito que abaixo passa a expor.

Por ser pobre nos termos a lei 1.060/50, não podendo o autor arcar com as despesas que por ventura decorram desta ação sem que seja prejudicada sua digna sobrevivência ou a sobrevivência de seus familiares, como consta na Declaração de Pobreza anexa, elaborada sob os rigores da lei 7.115/83, requer digne-se Vossa Excelência em conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assegurando inteira Justiça.

Roga que quaisquer notificações concernentes ao presente sejam exclusivamente realizadas em nome da bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA, inscrita na OAB-CE sob nº 16.326, sob pena de nulidade.

DOS FATOS:

No dia 07 de Junho de 2013, às 08:00hs, no Sítio Quixoá, Zona Rural, Iguatu - Ceará, o autor seguia de bicicleta quando, em dado momento foi surpreendido por um veículo não identificado, que o mesmo tentou desviar de um animal (jumento), quando acabou colidindo com o requerente, sofrendo lesões de proporções graves, que o obrigaram a submeter-se a desgastante e demorado tratamento médico.

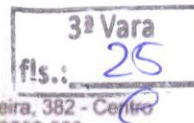
Recebendo alta do tratamento médico, em 15 de Agosto de 2014, o autor passou por avaliação médica realizada por médico especialista, quando teve constatada a invalidez permanente que hoje limita completamente sua triste vida e o impossibilita de exercer as atividades profissionais de outrora. No Relatório Médico, o expert concluiu que o **demandante atualmente apresenta sequelas irreversíveis e permanentes, limitação funcional grave e completa, dor crônica, deformidade, perda da força muscular, alteração da marcha e instabilidade de joelho.**

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
 Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531
 Fone: (0xx85) 3215.1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
 Iguatu - Ceará - CEP 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



Fazendo jus, portanto, à indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74, já que sua incapacidade adveio de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, o suplicante encaminhou às rés a documentação legalmente exigida para a liquidação do sinistro.

Numa deliberada tentativa de furtarem-se de suas obrigações legais e burlarem a norma, as requeridas procederam à liquidação do sinistro ao arrepio da lei 6.194/74, ofertando ínfima quantia a título de indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT.

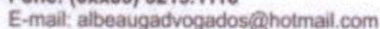
Como será demonstrado ao final da instrução processual, em decorrência do acidente de trânsito do qual foi vítima, o promovente ficou com invalidez permanente, fazendo jus ao pagamento do valor da indenização consoante o grau de invalidez pelo mesmo apresentado.

Pelas razões de fato acima expostas e pelos fundamentos jurídicos que adiante passará a expor, requer o autor desde já seja julgada inteiramente procedente a presente demanda, para que sejam as rés condenadas ao pagamento integral do valor da indenização do seguro DPVAT devida a autor, a ser apurada mediante perícia médica a ser ordenada por este juízo, quantia esta que deverá sofrer os devidos acréscimos de correção monetária e juros moratórios "ex vi legis", além de serem condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:



E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

3ª Vara
fls.: 26



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531
Fone: (0xx85) 3215.1116
E-mail: albeaugadadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
Iguatu - Ceará - CEP 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO
 OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO -
 ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO -
 PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO
 TOTAL DEVIDO - ARGUIÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE
 INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA - LAUDO DO
 IML SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO -
 CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DA
 LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - SENTENÇA PROFERIDA
 EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -
 CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA -
 INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO
 STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS
 APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL
 SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA
 REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE
 DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO
 PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1.
 "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº
 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser
 proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração
 carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico
 Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo
 juízo." (IncUnifjur nº 547270-2/01,
 16/02/2011).11945DPVAT2. Apelação cível conhecida e
 parcialmente provida. (7159526 PR 0715952-6, Relator:
 José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento:
 14/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DI: 624)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO -

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531
Fone: (0xx85) 3215.1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
Iguatu - Ceará - CEP 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifjur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. QUITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 E LEI Nº 11.945/2009. VIGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.DPVAT45111.9451 - DEVIDA A COBERTURA INDENIZATÓRIA POR QUALQUER DAS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO SEGURO DPVAT. PRECEDENTES DO STJ. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, A FENASEG É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, HAJA VISTA QUE A ELA CUMPRE A ANÁLISE, O PROCESSO E A AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT2 - O LAUDO PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML CONSTITUI PROVA SUFICIENTE PARA AMPARAR POSTULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA A NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL A FIM DE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ.DPVAT3 - A QUITAÇÃO EXARADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA REFERENTE À INDENIZAÇÃO PAGA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO COBERTO PELO SEGURO DPVAT NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO DE PLEITEAR EM JUÍZO A COMPL EMENTAÇÃO DEVIDA.DPVAT4 - PARA FINS DE FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT DEVE SER APLICADA A LEI VIGENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE QUE OCASIONOU A INVALIDEZ PERMANENTE, SEM AS ALTERAÇÕES LEGAIS POSTERIORES. ASSIM, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531

Fone: (0xx85) 3215.1116

E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
Iguatu - Ceará - CEP 63500-000

Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280

E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



11.945/2009, NÃO É APLICÁVEL AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA.DPVAT45111.9455 - NÃO ESTABELECE A LEI Nº 6.194/1974, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 11.482/2007, DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL E PARCIAL, O PAGAMENTO PROPORCIONAL DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA, CORRESPONDENDO À GRAVIDADE DA SEQUÊLA TRAUMÁTICA, CONTRARIA OS DITAMES LEGAIS DE REGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.6.19411.482 (894211720098070001 DF 0089421-17.2009.807.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/02/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2011, DJ-e Pág. 111, undefined)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades profissionais, ficando permanentemente incapacitado.

A indenização repassada administrativamente pelas rés ao autor nem de longe correspondem ao valor que legalmente lhe é devido, acha vista que não levam em conta o grau de invalidez apresentado pelo suplicante, urgindo intervenha no presente caso este dileto juízo para, fixando indenização em consonância com a tabela de graduação de invalidez que integra a lei 6194/74, restabeleça inteiro Direito.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto e pelo que mais há em Direito, requer o suplicante:

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
 Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531
 Fone: (0xx85) 3215.1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
 Iguatu - Ceará - CEP 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

3ª Vara
 fls.: 36

a) Sejam as promovidas citadas através de Carta de Citação para, no prazo legal, querendo, responderem a presente ação, sob pena de revelia;

b) Pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante, posto que o mesmo não possui condições financeiras de arcar com as despesas que porventura decorram deste processo sem que lhe seja ceifada a digna sobrevivência;

c) Seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da MPv 340/2006 e da Lei 11.482/2007, para que tal decisão produza efeitos apenas entre as partes;

d) O julgamento totalmente procedente da presente ação, com a condenação das promovidas ao pagamento da indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT devida a(o) demandante, com os devidos acréscimos legais, **a ser apurada após a realização de exame pericial médico sobre a pessoa da autora por perito a ser designado por este juízo.** em importância que sugere não seja inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

e) A condenação das requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes sugeridos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração a complexidade do caso e o grau de zelo dos advogados envolvidos neste processo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito moralmente admitidos e tidos como lícitos, em especial pela posterior juntada de documentos, pelo depoimento pessoal das partes, pela oitiva em juízo de testemunhas, oportunamente arroladas, e pela prova pericial, tudo de logo requerido.

3ª Vara
fls.: 31**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
 Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531
 Fone: (0xx85) 3215.1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
 Iguatu - Ceará - CEP 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Roga que quaisquer notificações concernentes ao presente sejam exclusivamente realizadas em nome da bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA, inscrita na OAB-CE sob nº 16.326, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, Ceará, 08 de Maio de 2015.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326.

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

OAB-CE 22.902

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA

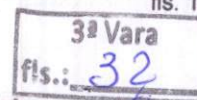
OAB-CE 25.815

ANDERSON GIRÃO PORTELA

Bacharel em Direito

JOÃO RICARDO PINHO

Bacharel em Direito

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, 1116, sala 1904 - Office Treze de Maio
Bairro de Fátima - Fortaleza-Ceará - CEP 60040-531

Fone: (0xx85) 3215.1116

E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro
Iguatu - Ceará - CEP 63500-000

Fone/Fax: (0xx88) 3581.1280

E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

ROL DE QUESITOS:

- 1) As lesões descritas nos documentos médicos apresentados pelo (a) autor (a) são compatíveis com as normalmente causadas em acidente de trânsito e, portanto, é possível estabelecermos nexo de causalidade?
- 2) O (a) promovente apresenta debilidade, deformidade ou limitação funcional que pode ser caracterizada como invalidez permanente? Em caso positivo, que grau de invalidez ao (a) mesmo (a) poderia ser atribuído?

N. Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza - Ceará, data retro.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326.

Ligia Samara Albuquerque Pinto
LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

OAB-CE 22.902

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA

OAB-CE 25.815

ANDERSON GIRÃO PORTELA

Bacharel em Direito

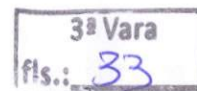
JOÃO RICARDO PINHO

Bacharel em Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
 Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **0160786-51.2015.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Cícero Ferreira da Costa**
 Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a e outro**

Cls.

Primeiramente, amparado no disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados), concedo os benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285, CPC).

Exp. Nec.

Intime(m)-se.

Fortaleza, 02 de junho de 2015.

Onildo Antonio Pereira da Silva
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

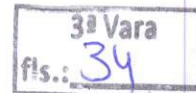
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br



CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0160786-51.2015.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Cícero Ferreira da Costa**
 Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e outro**

Senhor(a) Representante Legal do(a) **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A**,

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Onildo Antonio Pereira da Silva**, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na petição inicial, tudo de acordo com a petição inicial e despacho cujos conteúdos poderão ser acessados mediante consulta aos autos digitais no endereço eletrônico: <http://esaj.tjce.jus.br>, por meio da senha digital que segue anexa.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2015.

Epaminondas Gomes Rolim Júnior
Diretor de Secretaria
 Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Representante Legal do(a)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
 Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

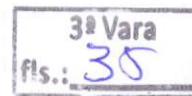


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br



CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0160786-51.2015.8.06.0001
 Classe: Procedimento Ordinário
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente: Cícero Ferreira da Costa
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e outro

Senhor(a) Representante Legal do(a) **Mapfre Seguros Gerais S/A**,

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Onildo Antonio Pereira da Silva**, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na petição inicial, tudo de acordo com a petição inicial e despacho cujos conteúdos poderão ser acessados mediante consulta aos autos digitais no endereço eletrônico: <http://esaj.tjce.jus.br>, por meio da senha digital que segue anexa.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2015.

Epaminondas Gomes Rolim Júnior

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Representante Legal do(a)
 Mapfre Seguros Gerais S/A
 Avenida Antonio Sales, 1357, Sala 11/14, Joaquim Tavora
 Fortaleza-CE
 CEP 60135-100

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

1558197 - C2 / 2015-06048 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Raphael Neves	Assistentes Jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Roberta Marinho	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Roberto Costa	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Talisa Silva	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Tamires Farias	Kellen Drummond
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira	Tiago Leão	Lohan Mota
Amanda Maia	Fellipe Carvalho	Paulo Silva	Walter Araújo	Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Súmula 474 STJ : "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 0160786-51.2015.8.06.0001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., com sede na Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob n.º 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO FERREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro Nos Arts. 300 e seguintes do CPC e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07.06.2013, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Imperioso ressaltar que, conforme documento que segue em anexo, a saber, processo administrativo de número 2014/739034, após verificação da documentação apresentada pelo autor em seara administrativa, constatou-se que o acidente não ocasionou naquele, lesão indenizável.

Ademais, nos autos não há qualquer documento hábil a ensejar o pagamento ora pleiteado, diante da inexistência comprovação contundente acerca da suposta invalidez, haja vista a ausência do EXAME DE CORPO DE DELITO, o qual possui força probatória para esta lide, deixando de restar devidamente comprovado nos autos, diante da ausência do aludido documento, que o autor é portador de invalidez permanente.

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que **a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.**

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, entendendo que sua restou inválido de forma parcial completa, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

INICIALMENTE

DA EXCLUSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO
- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **EXCLUSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão,

impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a exclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a exclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar somente como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

PRELIMINARMENTE

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

DADOS DO SINISTRO		
Número: 2014739034	Cidade: Iguatu	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: CICERO FERREIRA DA COSTA	Data do acidente: 07/06/2013	Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA
Data da análise: 12/09/2014
Valoração do IML: 0
Diagnóstico: TRAUMA TORÁCICO E JOELHO ESQUERDO
Resultados terapêuticos: CONTUSÃO
Sequelas permanentes: DOR
Sequelas: Sequela não indenizável

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexó de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente,

poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos

ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *códex*.

Destarte, que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Processual Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, entretanto, o mesmo não apresenta documento que comprove tal alegação.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Ademais, a Autora não poderá receber a quantia referente a invalidez total, haja vista se tratar apenas de cicatrizes ou

seja uma questão de dano estético, o que por certo não se confunde como invalidez total e permanente.

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA AUSÊNCIA DE LESÃO INDENIZÁVEL

- INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE -

É de conhecimento comum que, para percepção da indenização na esfera administrativa, se faz necessária a apresentação de Laudo Médico Pericial, a constatar cabalmente a existência da permanente invalidez, bem como sua gravidade.

No caso em apreço, o autor ingressou com pedido administrativo, gerando o processo administrativo 2014/739034, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora - Centauros Vida e Previdência S/A -, vez que da documentação carreada constatou-se a ausência de lesões indenizáveis.

Por certo, nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização. O ponto chave para pagamento da verba indenizatória a título de DPVAT será a característica de permanência da invalidez, pelo que a Legislação pertinente fala sobre INVALIDEZ PERMANENTE.

Destarte, corroborado pela negativa administrativa, realizada de forma imparcial e por experts, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, CPC.

**DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a Autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização parcial, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$13.500,00.

Destarte, não basta a adequação da lesão ao respectivo percentual máximo da tabela de indenizações da Lei 11.945/09; ao se tratar de uma invalidez PARCIAL INCOMPLETA, ainda com esboço naquela tabela legal, far-se-á imprescindível a verificação da REPERCUSSÃO GERAL.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento parcial completa, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico atingido, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ, SEMPRE OBSERVADA A REPERCUSSÃO GERAL PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da

aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei n.º 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei n.º 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12).

3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.**
5. **O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.**
6. **Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.**

7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta,

considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, tratando-se de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO :
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE
OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -
IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA
SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO
OBTIDO DA ANÁLISE

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS
- IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7
DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM
RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem
utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses
termos, passo à análise da situação fática
específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO
RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários
mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da
Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do
Departamento Médico-Legal (fl.19), a Autorateve
"debilidade permanente da função do joelho
esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A
ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA
SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de
R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento
administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$
240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$
9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$
1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento
ao agravo.

Portanto, resta evidenciado nos autos, que, a parte autoral
não faz jus à integralidade da indenização decorrente da
invalidade completa do TRAUMA TORÁCICO E JOELHO ESQUERDO,
constante do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de
que houve extensão das lesões sofridas e alegadas supostamente
como invalidez parcial completa.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: **(Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)**

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ab initio, requer a exclusão da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar somente como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo exposto requer que sejam acolhidas as Prejudiciais de mérito argüida, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267.

Caso seja ultrapassada a argumentação supra, espera e requer seja o pedido julgado totalmente IMPROCEDENTE, tendo em vista o total desamparo legal, haja vista a AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE condenando o autor nas custas e demais despesas processuais daí emergentes.

Outrossim, caso entenda pela existência de invalidez permanente, se faz necessária a verificação da repercussão geral.

REQUER QUE CASO SEJA DEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, QUE AS CUSTAS REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS PERMANEÇAM A CARGO DO AUTOR, DE ACORDO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A REMUNERAÇÃO DO PERITO SERÁ PAGA PELA PARTE QUE HOVER REQUERIDO O EXAME.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Requer o depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP:

20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do patrono Dr. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.954-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

Fortaleza, 26 de Junho de 2015.

João Barbosa
OAB/CE 27.954-A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

QUESITOS DA RÉ

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

fls. 58
fls. 110

DESPACHO

Processo nº: **0160786-51.2015.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Ordinário**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **Cícero Ferreira da Costa**
Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e outro**

R.H.

Nos Autos.

Sobre a contestação, manifeste-se a Autora no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Fortaleza (CE), 29 de junho de 2015.

Onildo Antonio Pereira da Silva

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• "2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

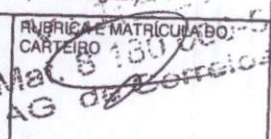
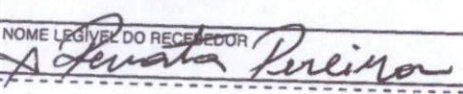
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

3ª Vara
fls.: 59
C

 CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Mapfre Seguros Gerais S/A Avenida Antonio Sales, 1357, Sala 11/14, Joaquim Tavora 60135-100, Fortaleza, CE					
AR390632593TZ 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 4ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0160786-51.2015.8.06.0001-0002 (Proc. digital)			
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 9 Outros		☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Leivata Pereira		DATA ENTREGA 17.06.15		Nº DOC. DE IDENTIDADE 9806245503	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, liberado nos autos em 30/06/2015 às 16:37.
 Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0160786-51.2015.8.06.0001 e código 1A88350.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 08/06/2015 às 10:15.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002558-91.2018.8.06.0091 e código 4825525.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

Processo nº 0160786-51.2015.8.06.0001

CÍCERO FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, vem, com muito decoro, por conduto de seus advogados, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a resposta oferecida pelas promovidas, o que faz mediante as fundamentações abaixo aduzidas.

DOS FATOS

O promovente, por ocasião de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, ficara acometido por grandes privações e incontáveis limitações, fato que lhe impossibilita de continuar a exercer sua atividade profissional e até mesmo as simples tarefas do cotidiano, por se ver sem saúde física suficiente para executar tais funções.

Na condição de legítimo beneficiário da indenização por invalidez do Seguro Obrigatório DPVAT, o autor encaminhou às requeridas toda a documentação necessária para que fosse feita a liquidação do sinistro.

3ª Vara
fls.: 61

e

Contudo, as demandadas furtaram-se de suas obrigações legais, tendo em vista que não efetuaram o pagamento da indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT devida à suplicante, não deixando a esta outra alternativa senão ajuizar a presente ação, clamando deste Já ao Poder Judiciário cearense lhe seja assegurada cristalina Justiça.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO INSTRUMENTO CONTESTATÓRIO

Da alegada imperiosa necessidade de retificação do pólo passivo da ação

Sem que haja a menor possibilidade de que tal preliminar seja acatada por este juízo, alegam as acionadas que a primeira demandada não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da presente ação, motivo que as fazem pleitear a exclusão da primeira ré do polo passivo desta demanda.

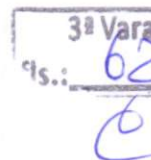
As requeridas exercem tal pretensão argumentando que a resolução nº. 154/2006 da SUSEP teria concedido à segunda demandada legitimidade exclusiva para representar em Juízo as seguradoras que operam com o aludido seguro obrigatório.

Ocorre que tal matéria já há muito se encontra superada, tendo em vista que se construiu robusta jurisprudência no sentido de que qualquer das seguradoras integrantes do consórcio de seguradoras que lidam com o referido seguro obrigatório possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ações como esta, vejamos:

[...] Repelida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido administrativo e a regulação, supostamente efetuados perante seguradora diversa, não afastam a legitimidade de qualquer das seguradoras integrantes da FENASEG para integrar o pólo passivo da ação. [...] (TJRS - Recurso Cível Nº 71001996487, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 06/05/2009)

[...] A empresa de seguros, na qualidade de integrante de consórcio de seguradoras que se obrigam ao pagamento do seguro DPVAT, é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide (art. 7º da Lei nº 6.194/74) [...] (TJDFT - 20090110454525APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 06/07/2010 p. 60)

[...] O seguro na modalidade DPVAT representa para o consumidor/usuário a garantia de um 'pool' de seguradoras cobrindo os eventos morte e lesões invalidantes em sinistros automobilísticos, nos quais ele, como beneficiário direto, ou seus herdeiros, no caso de sua morte, receberão o valor correspondente a até 40 salários mínimos, desde que acionada, administrativa ou judicialmente, qualquer das seguradoras integrantes do



consórcio [...]”(TJDFT - 20080111225333ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 08/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 232)

Destarte, roga a promovente digno-se Vossa Excelência a rechaçar a preliminar argüida pelas rés para dar regular andamento ao feito, declinando, ao final do processo decisório, julgamento absolutamente procedente da presente demanda, condenando as requeridas ao pagamento da indenização que é devida à suplicante.

Da alegada necessidade de realização de perícia sobre o autor

Segundo as rés, não teria o autor trazido aos auto deste processo Laudo emitido pelo IML que pormenorizasse o grau de invalidez pelo mesmo apresentado, o que inviabilizaria o desenvolvimento regular do processo e impossibilitaria a análise do mérito da ação.

As requeridas fundamentam tal argumento na plena vigência da lei 11.495/2009, que introduziu no texto da lei 6.194/74 tabela com graduação de indenização conforme o grau de invalidez do beneficiário do seguro obrigatório DPVAT.

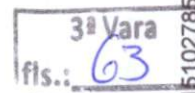
Repousa à exordial prova inequívoca da invalidez do aqui suplicante, eis que em documento médico que repousa aos autos foi atestado que após o acidente de trânsito o postulante ficou com incontáveis debilidades físicas.

Assim, não pairam quaisquer dúvidas quanto à condição de invalidez do autor ou quanto a sua qualidade de beneficiário do mencionado seguro obrigatório.

Ocorre que a graduação da invalidez e quantificação da indenização, como nos querem imputar as rés, criada pela MP 451/2008, mais tarde convertida em lei 11.945/2009, é totalmente inconstitucional, não podendo, assim, produzir efeitos jurídicos.

NO MÉRITO

Da alegada inconstitucionalidade de vinculação do salário mínimo ao valor da indenização



Com frágeis argumentações e insistindo em protelarem o que por direito é devido ao Autor do presente litígio, alegam as contestantes ser inadmissível a vinculação do salário mínimo ao seguro obrigatório DPVAT.

A vontade do constituinte ao proibir a vinculação do salário foi para evitar pressões contra o aumento de seu valor e garantir que ele atenda aos fundamentos da República. Destarte, quando mencionamos o tema não vinculação do salário mínimo, deveremos nos restringir a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste e não, como é o caso do seguro obrigatório DPVAT, quando ele é utilizado como valor referencial.

Nos tribunais, é pacífico o entendimento da admissibilidade de adoção do salário mínimo como fator de referência para cálculo de seguro. Aponta neste sentido a decisão abaixo suscitada:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Não há interesse em recorrer para que seja observada a MP 340/06. O juízo a quo considerou as modificações trazidas por tal MP. III. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. IV. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é o estabelecido pela lei 11.482/07. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001659440, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

Assim, servindo o salário mínimo no caso do Seguro Obrigatório DPVAT como mero valor de referência e não como fator de indexação, não agredindo a Carta Política brasileira, roga seja esta infeliz ofensiva ao mérito da ação ventilada por V. Exa., para que seja julgada a procedência da lide.

Da quantificação do valor indenizável e do grau de incapacidade apresentado

A lei 6.194/74, com alterações, que dispôs especificamente sobre o seguro obrigatório DPVAT, prevê a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos àquele que, em virtude de acidente automobilístico, padece com mazelas tais que

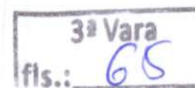
não mais se encontre útil ao trabalho, situação semelhante a vivida pela requerente do feito em epígrafe.

O documento médico juntado aos autos certifica a invalidez permanente que hoje acomete o suplicante em razão da lesão causada pelo acidente em que a mesma se vira envolvida. Ora, como poderia este pobre suplicante tornar a exercer as atividades profissionais e, até mesmo, cotidianas sem o auxílio de terceiros?

O documento médico juntado ao bojo do caderno processual do feito em epígrafe é prova inequívoca da invalidez permanente da suplicante, em vista às limitações permanentes deixadas pelo trágico acidente em que se vira envolvido.

Tem-se em entendimento jurisprudencial a noção de que desimporta a quantificação da invalidez, em grau máximo ou mínimo, o que, em fato, deve ser considerado para que seja repassado o total do "quantum" indenizatório ao beneficiário do DPVAT é a possibilidade ou não de exercer este beneficiário as atividades habituais que outrora exercera. Neste mesmo sentido, aponta o julgado abaixo transcrito:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, ADIMITIDA A INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DE QUITAÇÃO. VALOR INDENIZÁVEL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. COMPETÊNCIA DO CNP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de trânsito é o máximo fixado pela lei em vigor. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. IV. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de máximo estabelecido pela legislação em vigência. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA



CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Recurso Cível Nº 71001890995, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 03/12/2008)

Seguindo o exposto pelas acionadas na peça de resposta, não seria devida ao promovente indenização condizente ao total de 40 (quarenta) salários mínimos assegurados por lei, mas sim valor inferior, posto não ser detentora a querelante de grau 100% (cem por cento) de invalidez. Eis que, culto pretor, tal alegativa encontra-se totalmente equivocada, posto não ser de lúdima justiça dita quantificação de invalidez.

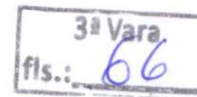
A invalidez exigida pela lei 6.194/74 para que seja repassada a indenização do seguro obrigatório não é a que nos buscam imputar as rés, uma vez que não é exigido grau algum no texto da norma para o repasse da indenização.

A jurisprudência aponta no sentido de que descabe cogitar sobre grau de invalidez, devendo ser repassada a indenização máxima sempre que restar demonstrada a seqüela de caráter irreversível, vejamos:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RECUSA INJUSTIFICADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESEMPENHADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS E PERÍCIA APONTANDO A INVALIDEZ DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. A invalidez do segurado, para que faça ele jus à indenização securitária, deve ser aquela que o impeça de exercer as funções laborais anteriormente desempenhadas, ainda que não lhe impossibilite a prática de toda e qualquer atividade remunerada. A aposentadoria concedida pelo órgão ancilar oficial, no caso o INSS, precedida de exames de inegável rigidez, é prova hábil à comprovação da invalidez do segurado, ainda que as regras regentes dos benefícios ofertados pelo órgão previdenciário oficial e aqueles oferecidos pelos seguros privados não se confundam quanto às suas naturezas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.018593-5, da comarca de Criciúma (2ª Vara Cível), em que é apelante HSBC Seguros Brasil S/A, e apelado Evaldo Santiago

Quanto a debilidade permanente, vejamos este julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

"Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT. QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 103155/2008 - CLASSECNJ - 202 - COMARCA CAPITAL - AGRAVANTE: NAZARENO BARCELLA -



AGRAVADO: PORTO SEGURO S. A. Número do Protocolo:103155/2008
Data de Julgamento: 19-11-2008 – EMENTA INDENIZAÇÃO - SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 6.194/74 - LAUDO PERICIAL EMITIDO
PELO IML CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE - CONVERSÃO
DO RITO PROCESSUAL EM ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE.
Sendo o laudo pericial emitido por órgão competente (IML) da localidade,
não há que se falar em inversão do rito processual em ordinário, posto que
se trata de documento oficial e se mostra perfeitamente capaz de atestar a
ocorrência de debilidade permanente, inexistindo necessidade de realização
de nova perícia.

Observando trecho de VOTO do Exmo. Dr. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, para o recurso supra citado, percebemos que ele ***“por fim, afirma que ao contrário do entendimento singular a lei exige apenas que a invalidez seja permanente, abrangendo todo tipo de debilidade funcional, independente se parcial ou total.”***

Assim, tendo em vista que as medidas provisórias número 340/2006 e 451/2008, convertidas nas leis 11.482/2007 e 11.495/2009, são incapazes de produzirem efeitos jurídicos, por serem absolutamente inconstitucionais, pelas razões já expostas na exordial, roga o autor digno-se Vossa Excelência em declarar a inconstitucionalidade dos aludidos atos normativos, nos que tange às alterações no texto da lei 6.194/74, julgando inteiramente procedente a presente demanda, para condenar as requeridas nos exatos termos pleiteados à exordial, e, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência.

DO PEDIDO

Por todo o que foi exposto roga o autor seja rechaçado o aludido na defesa guerreada, dignando-se Vossa Excelência a julgar procedente a presente demanda, para que sejam as rés condenadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT pleiteada à exordial, a ser acrescida de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o parcial pagamento efetivado, sem prejuízo a custas processuais e honorários advocatícios, frutos da sucumbência.

ENTENDENDO ESTE (A) MAGISTRADO (A) NÃO SER SUFICIENTE A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA A EXORDIAL PARA A GRADUAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA PELO POSTULANTE. REQUER SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO

3ª Vara
fls.: 62

**DE PERÍCIA MÉDICA SOBRE O MESMO, PARA TAL FIM, EM CONSONÂNCIA
COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 E A SÚMULA 474 DO STJ.**

Requer, ainda, que todas as intimações e demais expedientes concernentes
ao presente sejam realizadas unicamente em nome da Bela. EURIJANE AUGUSTO
FERREIRA (OAB-CE 16.326), sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 16 de julho de 2015.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB-CE 16.326

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO
OAB-CE 22.902

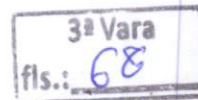
DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA
OAB-CE 25.815

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: **0160786-51.2015.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Ordinário**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **Cícero Ferreira da Costa**
Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e outro**

Tendo em vista a presente causa versar sobre direitos que admitem transação, determino a intimação das partes para que digam, em 15 (quinze) dias, se há possibilidade de uma composição amigável.

Caso não seja possível a realização de conciliação entre as partes, informem as mesmas, ainda no prazo supra referido, se têm interesse de produzir prova em audiência, indicando, em caso positivo, os pontos controvertidos a serem dirimidos.

No caso das partes silenciarem ou não pretenderem produzir mais provas, fica anunciado o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2015.

Jose Edmilson de Oliveira
Juiz de Direito respondendo

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

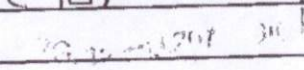
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

3ª Vara
fls.: 69

C

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro 20031-205, Rio De Janeiro, RJ	
AR390632580TZ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 4ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE	
 CARTA 9912254018-DRUCE TJ/CE CORREIOS  CDD PRIMEIRO DE MARÇO DR/RJ 1 8 JUN 2015 RIO DE JANEIRO RJ	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0160786-51.2015.8.06.0001-0001 (Proc. digital)
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☒ 1 Não entregue ☐ 2 Não entregue ☐ 3 Não entregue ☐ 4 Não entregue ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO R. Júnior 8.956.534-7
OME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA ENTREGA 18 JUN 2015
Nº DOC. DE IDENTIDADE	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, liberado nos autos em 18/08/2015 às 14:41.
 Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002558-91.2018.8.06.0091 e código 4825525.
 Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002558-91.2018.8.06.0091 e código 4825525.
 Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002558-91.2018.8.06.0091 e código 4825525.
 Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002558-91.2018.8.06.0091 e código 4825525.

1558197- C2/ 2015-06048/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Rafaela Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Maia**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taisa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo***Assistentes Jurídicas***Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**Processo n.º **01607865120158060001**

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO FERREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

3ª Vara
fls.: 72
C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO NÚMERO 0160786-51.2015.8.06.0001

CÍCERO FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos do feito epigrafado, por sua advogada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. Ratificar o pedido de perícia formulado na Inicial, bem como o quesitos já apresentados.

Ao ensejo, pugna seja a referida perícia médica realizada pelo IML de Iguatu-CE, posto ser mais próximo da residência do autor.

N. termos,

P. deferimento.

Iguatu-CE, 08 de setembro de 2015.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB-CE 16.326



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

fls. 129
3ª Vara
fls.: 73
C

DESPACHO

Processo nº: 0160786-51.2015.8.06.0001
 Apensos:
 Classe: Procedimento Ordinário
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente: Cícero Ferreira da Costa
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e outro

R.H.

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT. Processo em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. A inicial apresentada pelo autor contém todos os requisitos previstos no art. 319 do Código Processo Civil e é apta à formação do contencioso, visto que possui narrativa lógica e suficiente dos fatos, e pedido certo de condenação ao pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório em razão das lesões sofridas em acidente automobilístico. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, visto que há necessidade de produção de prova. Dou o processo por saneado.

Defiro a realização de exame pericial.

Fixo como pontos controvertidos: o grau e extensão da invalidez/incapacidade do autor, a regularidade dos cálculos do requerido com base no caso concreto e tabela de proporcionalidade, sem prejuízos de outros.

Nomeio perito do Juízo o médico, **Dr. JOAQUIM SAMPAIO GARCIA FILHO, CRM 11323**, com endereço de conhecimento da secretaria. Em seu favor fixo honorários de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte promovida (Seguradora Líder) após a conclusão dos trabalhos periciais mediante expedição de ofício desta serventia para a referida seguradora, informando a quantidade de perícias realizadas e devendo a mesma depositar o valor total referente as perícias realizadas, em um único processo que deverá constar do conteúdo do referido ofício, devendo o mesmo ser levantado através de alvará isento de custas em virtude de tratar-se de honorários periciais.

Designo a data de 26/09/2016 a partir das 08:30 até às 16:30 horas na Sala de Audiências Cível nº 18 localizada no Bloco 2, para a realização do exame pericial, devendo a parte comparecer no horário no intervalo de horário acima informado.

Intimem-se, inclusive para formularem quesitos no prazo da lei. Na ausência de quesitos, o expert deve responder aqueles usualmente verificado nos laudos de lesões corporais expedidos pelo órgão de medicina legal, observando a tabela de indenização expedida pela Susep.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br



Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa.

Serão consideradas válidas as intimações remetidas para o endereço da parte constante dos autos, (art. 106, II, do NCPC/15), sendo que, a ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontra.

Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu patrono, para comparecer a esta unidade judiciária na data indicada para realização do exame, sob pena de extinção por abandono do feito motivado pela preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Exp. Nec.

Fortaleza, 10 de agosto de 2016.

Jose Edmilson de Oliveira

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

* 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br



e

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0160786-51.2015.8.06.0001
 Classe: Procedimento Ordinário
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente: Cícero Ferreira da Costa
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e outro
 Endereço: Sítio Quixoá, S/N, Quixoá - CEP 63500-000, Iguatu-CE

Senhor(a) Cícero Ferreira da Costa,

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Jose Edmilson de Oliveira**, Juiz(a) de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível, tem como finalidade **INTIMAR** Vossa Senhoria para comparecer à Sala de Audiências Cível n.º 15, Bloco 2, no Fórum Clóvis Beviláqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides, 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, no dia **26/09/2016**, das **8h30min às 16h30min**, a fim de ser submetido(a) a **PERÍCIA MÉDICA**, advertindo-o(a) de que a ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial e implicará na extinção do processo por abandono da causa motivada pela preclusão da prova.

Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2016.

Epaminondas Gomes Rolim Júnior

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).
 Cícero Ferreira da Costa
 Sítio Quixoá, S/N, Quixoá
 Iguatu-CE
 CEP 63500-000

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

3ª Vara
fls.: 76

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Cicero Ferreira da Costa Sítio Quixóá, S/N, Quixóá 63500-000, Iguatu, CE	
AR537212611TZ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 4ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE	
	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0160786-51.2015.8.06.0001-0003 (Proc. digital)
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1. Modos de ☐ 2. Endereço insuficiente ☐ 3. Não existe o número ☐ 4. Desconhecido ☐ 5. Outros	☐ 5. Pousado ☒ 6. Não pousado ☐ 7. Ausente ☐ 8. Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA ENTREGA
Nº DOC. DE IDENTIDADE	

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

PROCESSO NÚMERO 0160786-51.2015.8.06.0001

CÍCERO FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, por conduto de seus advogados, respeitosamente vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue.

Por ordem emanada deste dileto juízo, foi determinada a intimação postal do promovente para comparecer a perícia médica designada nos autos deste processo, sob pena de preclusão da prova, tendo o AR sido devolvido com a infomação "não procurado",

Isto porque o demandante é uma das tantas vítimas dos serviços ineficientes prestados pelos Correios no interior do nosso Estado, que não entregam as correspondências diretamente nas casas dos destinatários, quer seja por falta de funcionários quer seja por completa desorganização, ficando a correspondência na sede dos Correios por breve período de tempo, até ser devolvido ao remetente.

Assim, não há que se falar neste caso que a correspondência encaminhada para o endereço do autor é válida, pois não foi a mesma frustrada por alteração do endereço, mas, na verdade, **NÃO HOUVE A ENTREGA PELA ECT DA CARTA DE INTIMAÇÃO, de sorte que, levando a efeito e que a perícia médica é ato personalíssimo e que é imprescindível a notificação pessoal da parte, o passo natural seria a redesignação do ato com notificação do promovente nos termos do art. 275 do CPC.**

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 08, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-109
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

3ª Vara
fls.: 78

Contudo, por encontrar-se o autor em idade avançada, já com 91 anos, tendo o estado de saúde do suplicante definhado neste último ano, e que para o mesmo seria penosa a viagem da cidade de Iguatu a este município para submeter-se a perícia médica, requer o demandante digne-se este dileto juízo em determinar seja a perícia médica necessária à elucidação da lide realizada pelo Núcleo do IML de Iguatu-CE, com sede na Rua João Pessoa, nº 358, Iguatu-CE, CEP 63.500-000, ou, alternativamente, caso este juízo entenda não seja viável a realização da perícia na cidade de domicílio do demandante, alternativamente, requer seja extinta a presente ação sem resolução de mérito, com homologação da desistência do autor, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para que possa o mesmo ajuizar lide própria para cobrar valores concernentes ao Seguro DPVAT na cidade de Iguatu-CE.

N termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 20 de março de 2017.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

 3ª Vara
fls.: 79

SENTENÇA

Processo nº: 0160786-51.2015.8.06.0001
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente: Cícero Ferreira da Costa
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e outro

Visto em inspeção (Portaria 01/2017).

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora (fls. 137/138) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Concedido benefício da justiça gratuita, custas dispensada. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2017.

Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães

Juiz

 Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

* 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

3ª Vara
fls.: 80

C

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0160786-51.2015.8.06.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente: Cícero Ferreira da Costa
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 139 transitou em julgado em 18/10/2017.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2017.

ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

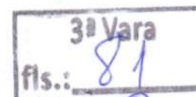
a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
 Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br



CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO

Processo nº: 0160786-51.2015.8.06.0001
 Apensos:
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente: Cícero Ferreira da Costa
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro

CERTIFICO que, nesta data, dei baixa e arqueei os presentes autos, conforme determinação do(a) MM(a) Juiz(a) Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães em *sentença* de fls.139, proferido(a) em 21/09/2017.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2017.

ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
 Técnico Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.